

A ESPERA PELA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: DA ANISTIA À CIDADANIA

Mem Moniz
Dulce Lima

Resumo:

A sociedade brasileira optou por não punir os agentes estatais que infringiram sistematicamente os direitos humanos no período do Regime Militar. Foram torturas, desaparecimentos forçados e execuções orquestradas pelo Estado contra os opositores da ditadura entre 1964 e 1979. Neste contexto, a principal questão do presente artigo é demonstrar o prejuízo para a cidadania decorrente da Lei de Anistia que frustra a possibilidade de uma efetiva justiça de transição. O objetivo central do trabalho é apontar a dissonância entre o Estado Democrático de Direito e a adoção de mecanismos que corroboram a impunidade dos violadores dos direitos humanos. O tema se justifica, dentre outras razões, pela adesão atual de parte significativa da sociedade a discursos políticos antidemocráticos e contrários aos direitos humanos. A pesquisa conclui que a impunidade dos agentes públicos viola a justiça de transição e o direito à verdade, dificultando a consolidação da identidade democrática do Brasil.

Palavras Chave: Lei de Anistia, Verdade; Justiça de Transição; Ditadura; Direitos Humanos.

Abstract: The Brazilian society chose not to punish state agents who systematically violated human rights in the period of the Military Regime. Were torture, enforced disappearances and executions orchestrated by the state against opponents of the dictatorship between 1964 and 1979. The core of the article is a dissonance between the Democratic State of Rights and the adoption of mechanisms that support the impunity of human rights. The article shows that each more the study is current, because a big part of the society shows identification with antidemocratic speeches. The research concluded that the impunity of public services is a transitional justice and the right to the truth, making it difficult to consolidate the democratic identity of Brazil.

Key words: Law of Amnesty, Truth; Transition's Justice, Dictatorship; Human Rights

INTRODUÇÃO

“Aqueles que escolhem o mal menor esquecem muito rapidamente que escolhem o mal” - alerta Hannah Arendt, em *Responsabilidade e Julgamento* (2004, p. 99). Este trabalho lança luzes sobre a política de esquecimento adotada pela Lei de Anistia no processo de redemocratização após a ditadura militar. O artigo tem o objetivo de desconstruir a naturalização da impunidade, caracterizando-a como fator mitigador da cidadania que é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serão expostas as arbitrariedades ocorridas no regime ditatorial, os Atos Institucionais e as sistemáticas violações aos direitos individuais praticadas por agentes do estado. O texto analisará o cenário em que se deu a promulgação da Lei 6.683/79, relacionando-o com os interesses que buscaram a conciliação.

Em seguida, a pesquisa apresentará a necessidade de aplicar a justiça de transição ao caso brasileiro. O artigo explicará o fenômeno sociopolítico pelo qual passaram as sociedades da América do Sul, África do Sul e da Europa Oriental no contexto da redemocratização que viveram nas últimas décadas do século XX. Será abordada a discussão sobre a importância do direito à verdade como elemento inerente e indissociável à justiça de transição. Por fim, será trazido à tona o problema do esquecimento que a Lei 6.683/79 fez nascer no Brasil. A anistia ampla e geral desprestigiou o direito daqueles que sofreram, diretamente ou indiretamente, os efeitos da ruptura com os paradigmas humanísticos pela atividade estatal. Dessa forma, o texto mostrará que a Lei de Anistia fere o direito à reparação não apenas dos ofendidos, mas de toda a sociedade brasileira, vez que deixa impunes crimes de lesa-humanidade, acarretando a mitigação da cidadania e da nossa identidade democrática.

A LEI DE ANISTIA

No período compreendido entre 1964 e 1985, o Brasil viveu uma ditadura militar, que ficou conhecida por impor ao país os Atos Institucionais ou Ais, os quais foram elaborados pelo Presidente da República em conjunto com os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, caracterizando a perda dos direitos individuais de todos os cidadãos que se caracterizavam como opositores do regime. A ditadura no Brasil foi marcada por três fases distintas na forma de governo. Em um primeiro momento, Castello Branco, o primeiro oficial a presidir o país, tentou dar ao golpe ares de democracia prometendo manter o calendário eleitoral e transmitir o cargo a quem vencesse as eleições. A segunda fase do Regime nasceu com a decretação do Ato Institucional nº 5, em 13 de dezembro de 1968, que em linhas gerais

trouxe o endurecimento do regime e a luta armada. Por fim, a terceira fase da ditadura foi ocasionada pela abertura política, em um cenário mundial de crise econômica.

No transcorrer da ditadura, os movimentos pró anistia ganharam peso a partir de 1975, entretanto agiam moderadamente, já que a repressão era maciça. Em 1978 foram criados os Comitês Brasileiros de Anistia - CBA's. A doutora Danyelli Nilin Gonçalves narra os ânimos antecedentes à anistia:

Durante esse período, várias estratégias foram utilizadas para chamar a atenção da população acerca da situação dos presos políticos, dos desaparecidos, mas também para a necessidade da luta por uma Anistia ampla, geral e irrestrita. Dessa forma, eram realizadas reuniões, congressos, encontros nacionais e intercâmbios internacionais com exilados e organizações de direitos humanos, simpáticas à causa. (...) Assim, mesmo aqueles eventos que não tinham um sentido político estrito eram utilizados para fazer propaganda da Anistia e conseguir apoio da sociedade civil brasileira. (GONÇALVES. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, 2009, ps. 275 e 276).

Diante da pressão popular, a anistia foi concedida através da Lei nº 6.683/79, beneficiando tanto os agentes estatais quanto os opositores da ditadura. Desta forma, todos os que cometeram crimes políticos ou conexos a estes, crimes eleitorais e os que tiveram direitos políticos cassados, no período compreendido entre setembro de 1961 e agosto de 1979, restaram legalmente amparados. Interpretando a Lei de Anistia, pode-se dizer que todos aqueles que tiveram a suspensão de seus direitos políticos, foram exilados ou estavam na clandestinidade no país, foram perdoados. Entretanto, a lei alcançava também àqueles que haviam atuado na repressão, seja enquanto torturadores, seja como protagonistas da inteligência do regime.

É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. (Artigo 1º da Lei 6.683/79 - Lei de Anistia.).

Com a promulgação da Lei 6.683/79, o sentimento geral era de contentamento e satisfação, uma vez que a anistia somente seria concedida sem maiores derramamentos de sangue se de forma ampla, geral e irrestrita. Anos mais tarde, já com a democracia instaurada novamente, a anistia foi questionada por vários seguimentos da sociedade, por impedir a punibilidade dos agentes do estado. Em outubro de 2008, a OAB propôs Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, requerendo que artigo 1º da Lei de Anistia fosse reinterpretado. A OAB sustentava que a anistia não se aplicava aos crimes conexos aos políticos, ou seja, aqueles cometidos por agentes públicos. Na ação alegava-se que os crimes lesa-humanidade cometidos na ditadura estariam excluídos dos benefícios concedidos pela

anistia. Entretanto, o STF considerou no julgamento ocorrido em abril de 2010 que a anistia é um "*ato de amor*" e que ela abarcou não somente os perseguidos políticos como também os agentes públicos. Por fim, o acórdão assentou que a anistia ampla e geral era condição essencial para promover a reabertura política naquele momento histórico.

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO À VERDADE

A Lei de Anistia foi um dos mecanismos adotados pelo Brasil ao final da ditadura, no entanto esta lei fere as características essenciais da chamada justiça de transição. Fenômeno sócio-político academicamente estudado a partir das décadas de 80 e 90, a justiça de transição foi implementada na reconstrução das identidades democráticas de países da América, da África e da Europa Oriental. Assim, de acordo com o Conselho de Segurança da ONU:

“a justiça de transição é o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias adotadas por cada país para enfrentar o passado de violência em massa, para atribuir responsabilidades, para exigir efetividade do direito à memória e à verdade e para fortalecer as instituições com valores democráticos (não repetição das atrocidades).” (UN Security Council, The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Report Secretary-General, S/2004/616, 23 august 2004, Transitional Justice, parágrafo 8, p. 4.)

A justiça de transição é um processo que tem peculiaridades em cada época, o lugar e a cultura envolvidos, por isso ela não admite uma definição absoluta nem restritiva. Neste sentido, a justiça transicional deve ser compreendida como inerente à transformação de determinada uma sociedade que passa de um regime de exceção para o Estado Democrático de Direito. É o que diz Inês Virgínia Prado Soares:

(...) de modo sistemático, a Comunidade Internacional e a doutrina mencionam quatro obrigações do Estado: a) adotar medidas razoáveis para prevenir violações de direitos humanos; b) oferecer mecanismos e instrumentos que permitam a elucidação de situações de violência; c) dispor de um aparato legal que possibilite a responsabilização dos agentes que tenham praticado as violações; e d) garantir a reparação das vítimas, por meios de ações que visem a reparação material e simbólica. (SOARES. In: PIOVESAN; SOARES, 2014, ps.147 e 148)

Diante de tais argumentos, percebe-se que a justiça de transição busca a reparação através da divulgação de acontecimentos e de transgressões aos direitos humanos. O tema se relaciona intimamente com o direito à verdade, que é um desdobramento da essência social dos direitos humanos. O direito à verdade foi concebido a partir da necessidade de coibir e punir as graves violações, fazendo com que qualquer cidadão tenha acesso a informações de interesse público sobre fatos históricos.

Fundamentado nessa concepção, o direito à verdade expõe os acontecimentos sociais que afrontam os direitos humanos, tendo como um de seus pilares a busca pela responsabilização dos culpados. Esse delineamento revela a valorização da justiça e da dignidade social, objetivando à estruturação de um Estado Democrático. No caso do Brasil, a criação da Comissão da Verdade foi um passo importante para o reconhecimento pelo Estado dos atos cometidos pelos agentes da ditadura. Sobre o trabalho desse tipo de comissão, Paul Van Zyl faz as seguintes ponderações sobre a importância das comissões da verdade:

Dar voz oficial às vítimas também pode ajudar a reduzir seus sentimentos de indignação e raiva. Ainda que seja importante não exagerar a respeito dos benefícios psicológicos do poder de se expressar, e de saber-se ser inexato afirmar que o testemunho sobre os abusos é sempre catártico, o fato de reconhecer oficialmente o sofrimento das vítimas melhorará as possibilidades de confrontar os fatos históricos de maneira construtiva. (ZYL. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, 2009, p. 39).

A Comissão da Verdade no Brasil seguiu o modelo de outras tantas que têm “como objetivo, estabelecer uma verdade sobre violações graves a direitos humanos ocorridos em regimes autoritários”(LAFER, 2014, p. 179). O que de peculiar existiu na comissão brasileira, diz respeito à sua natureza não punitiva, uma vez que a Lei da Anistia adotou uma postura conciliatória reafirmando assim, que o trabalho da Comissão seria esclarecer todos os fatos que se deram no seio do período ditatorial, omitidos até então. Celso Lafer diz que “o objetivo da Comissão Nacional da Verdade é o de impedir o esquecimento por apagamento de rastros” (LAFER, 2014, p. 182). Todavia, muitos dados e informações sobre a repressão ainda não foram divulgadas e permanecem injustificadamente de acesso restrito. Desta maneira, o Brasil continua esperando a implementação de uma efetiva justiça de transição.

O CONSTRANGEDOR ESQUECIMENTO TRAZIDO PELA LEI DE ANISTIA

O modelo de transição acolhido no Brasil adotou uma política de esquecimento em detrimento da implementação de propostas que reparassem as ofensas aos direitos humanos ocorridos durante o Regime Militar. Buscou-se apagar a memória tão necessária à consolidação da democracia, de forma a ignorar, esquecer e fingir que o crime não foi cometido. É bem verdade que quando a Lei 6.683 foi democraticamente aprovada em 1979, a sociedade brasileira acreditava que aquela era a única forma de fazer cessar as perseguições, os exílios políticos e a clandestinidade em que viviam os militantes contrários ao regime. Por isso, a Lei de Anistia foi o primeiro passo efetivo para a reabertura política. Por um lado, a Lei de Anistia permitiu a liberdade dos envolvidos na oposição ao governo militar à época, por outro significou a não

responsabilização daqueles que violaram os direitos humanos, sem nem mesmo cobrar o paradeiro dos ausentes, condenando assim, os familiares à perda definitiva de seus entes queridos.

Em 10 de dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade publicou o relatório final sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira. O dia em que os direitos humanos são celebrados foi o pano de fundo emblemático para a divulgação das conclusões e as recomendações da Comissão. Ao total, a Comissão fez 29 recomendações, e certamente um dos pontos mais suscetíveis à reflexão, é a recomendação de número 2: "Determinação da responsabilidade jurídica (criminal, civil e administrativa) dos agentes públicos que causaram graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado". O texto proposto pela Comissão promove o questionamento da moralidade e da conservação da aplicabilidade da Lei de Anistia com relação aos violadores dos direitos humanos. As outras propostas apontam indicações de políticas públicas que devam ser adotadas para a não repetição destas ofensas no futuro.

CONCLUSÃO

Como em qualquer governo de exceção, o regime militar do Brasil foi marcado por ações que implementaram a tortura, o desaparecimento forçado, o exílio político entre outras arbitrariedades. A grande particularidade do caso brasileiro foi que a impunidade não se manteve no período da ditadura em si, mas permanece nos dias atuais. O artigo evidenciou que a justiça de transição é um fenômeno sociopolítico, um conjunto de mecanismos/políticas judiciais e não-judiciais que são empregados para que uma sociedade recém-saída de um regime de exceção seja reconduzida à democracia. Neste sentido, a busca pela responsabilização e punição dos agentes que cometeram violações aos direitos humanos, é indissociável da transição da ditadura para o Estado Democrático de Direito.

A justiça de transição privilegia o direito ao luto dos familiares das vítimas, estimulando a conscientização da sociedade, afim de que não se cometam os mesmos erros no futuro. Se num primeiro momento a Lei de Anistia pode ser encarada como resultado histórico, atualmente ela ganha a tônica de fator limitante à efetiva implementação direito à verdade. O cenário sociopolítico de 1979 levou à anistia geral para que a redemocratização fosse concebida com ânimos pacíficos, porém não se justifica a perpetuação desse *status quo* hoje.

O modelo de anistia adotado pelo Estado brasileiro desrespeita a memória, por impossibilitar a investigação e a responsabilização criminal dos agentes de estado que cometeram crimes contra os direitos humanos. Por todo exposto, percebe-se que a impunidade

dos agentes públicos assegurada pela Lei de Anistia viola a justiça de transição e o direito à verdade, dificultando a consolidação da identidade democrática do Brasil. Como resultado, observa-se uma mitigação da identidade democrática do Brasil que acarreta grande perda ética para a sociedade, vez que não valoriza os princípios humanísticos que regem a nossa Carta Magna. Conclui-se que a sociedade brasileira continua à espera de uma justiça de transição que redimensione a anistia com vistas a consolidar a cidadania.

BIBLIOGRAFIA

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. **Responsabilidade e Julgamento**. Trad. Rosaura Einchenberg. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

_____. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

_____. **Eichmann em Jerusalém**. Trad. José R. Siqueira. São Paulo: Cia das Letras, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Fedetal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979. Lei de Anistia**. Brasília, DF: 28 de agosto de 1979.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. O estado de direito e a justiça transicional em sociedades de conflito e pós-conflito. Report Secretary-General, S/2004/616, 23 august 2004. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-and-post-conflict-societies-report-of-the-secretary-general/>. Acessado em: 20 de de setembro de 2018.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humano ao desenvolvimento e justiça de transição: Olhar para o passado, compreender o presente e projetar o futuro**. In: PIOVESAN, Flávia; PRADO, Inês Virgínea (organizadoras). **Direitos humanos atual**. 1.ed. - Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO - ESPECIAL DITADURA. Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2014/03/23/o-golpe-e-a-ditadura-militar/a-ditadura.html>. Link acessado em 20 de outubro de 2015.

GONÇALVES, Dayelle Nikin. Os múltiplos sentidos da anistia. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, Ministério da Justiça, N.1, p. 272-295, jan. - jun. de 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos Humanos: Uma história**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

KOZIKI, Katya e LORENZETT, Bruno Meneses. **Entre o passado e o futuro: a não acabada transição do Brasil**. In: PIOVESAN, Flávia; PRADO, Inês Virgínea (orgs). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2014.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PIOVESAN, Flávia; PRADO, Inês Virgínea (orgs). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/> . Link acessado pela última vez em: 28 de outubro de 2015.

SOARES, I. V. P.. Justiça e Verdade: alternativas não penais para lidar com o legado da ditadura brasileira. In: Inês Virginia Prado Soares; Flávia Piovesan. (Org.). *Direitos Humanos Atual*. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, Ministério da Justiça, N.1, p.32-55, jan. - jun. de 2009.